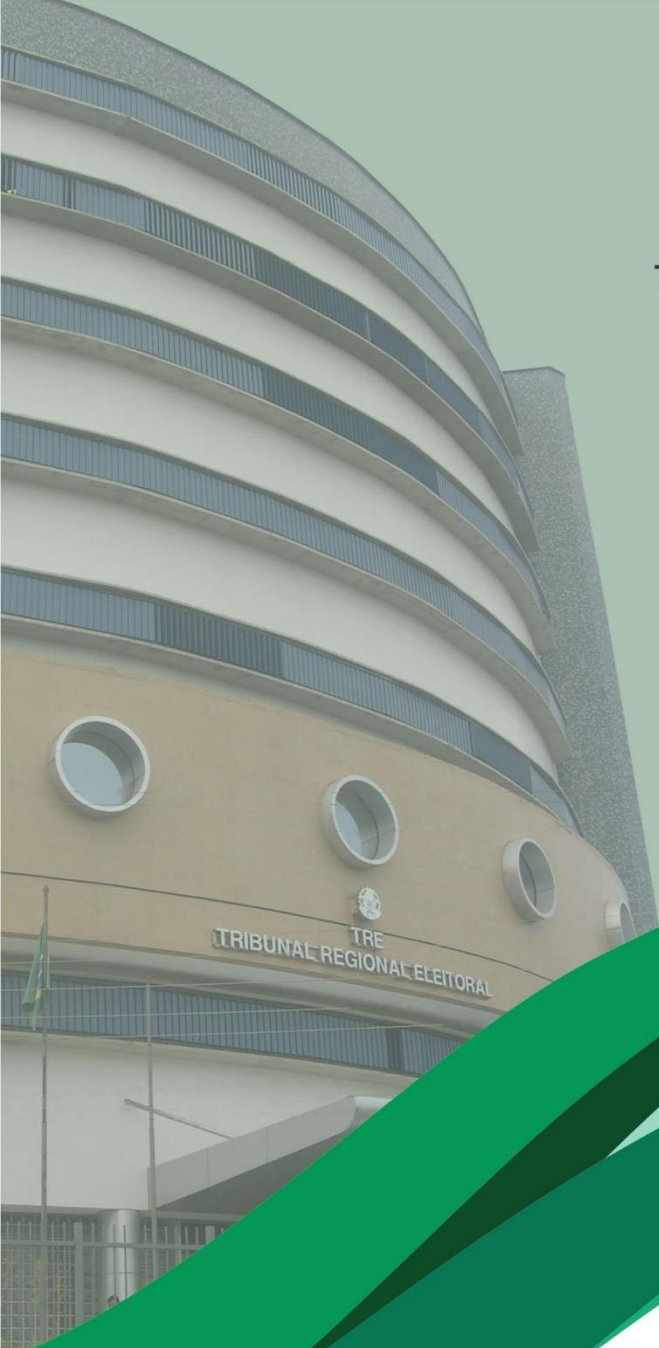




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

SETEMBRO 2021
Ano X – Número 9

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....08

- *Ação de investigação judicial eleitoral - abuso de poder econômico - captação ilícita de sufrágio - compra de votos - incidente de falsidade documental - ministério público opina pelo desentranhamento dos documentos – sentença - pedido julgado improcedente – recurso - ausência de provas robustas - fragilidade do conjunto probatório - recurso a que se nega provimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - distribuição de camisetas padronizadas a eleitores - acervo probatório insuficiente para demonstrar a responsabilidade dos recorridos pela confecção e distribuição das camisetas e a ocorrência de pedido de votos em troca dos vestuários - abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio não comprovados - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - recurso em ação de investigação judicial eleitoral - suposta ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio - preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público - pedido de produção de prova formulado na petição inicial e não apreciado pelo Juiz Eleitoral - configurada violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal - preliminar de nulidade da sentença acolhida - determinação de retorno dos autos à origem para que o Juízo a quo aprecie o pedido de produção de prova e o decida como entender de direito.*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....11

- *Conflito negativo de competência - Juízo da 63ª Zona Eleitoral versus Juízo da 98ª Zona Eleitoral – representação - propaganda eleitoral e apuração de crimes eleitorais de injúria, calúnia e difamação - competência da 98ª Zona Eleitoral.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....12

- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - prestação de contas de campanha - candidato a vereador - omissão e contradição - inexistência de reparo a ser feito no acórdão recorrido - desacolhimento.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas – Eleições – candidato - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de omissão, obscuridade, contradição e erro material no acórdão - reconhecimento de simples omissão relativa à apresentação de contrato de prestação de serviços advocatícios - integração sem efeitos infringentes - impertinência das demais alegações - nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida - fins prequestionatórios – desnecessidade - parcial provimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - prestação de contas julgadas não prestadas - alegativa de omissão por ausência de apreciação de documentação apresentada intempestivamente – preclusão - consequências previstas no art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE n. 23.607/19 - inexistência de vício no acórdão - embargos desprovidos.*
- *Recurso criminal - embargos de declaração - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral- prestação de contas – candidatos - prefeito e vice-prefeito - inexistência de erro material no acórdão recorrido - propósito de rediscussão da matéria - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - recurso administrativo - transporte de militares para seções eleitorais - Eleições 2020 – preliminar - inadequação da via eleita – rejeitada - alegativa de erro e contradição – inexistência - pedido de efeito infringente - matéria devidamente enfrentada - pretensão de reexame da causa - rejeição.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 – candidato - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de omissão no acórdão - impertinência das alegações - nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida - fins prequestionatórios – desnecessidade - desprovimento.*

- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 – candidato - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de omissão no acórdão - impertinência das alegações - nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida - fins prequestionatórios – desnecessidade - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material - matérias que foram abordadas de forma expressa, clara e coesa no acórdão - matéria prequestionada - embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas - Exercício Financeiro - ano de 2017 - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – vereadora - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de omissão no acórdão - impertinência das alegações - nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 – candidato - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de contradição no acórdão - impertinência das alegações - nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida - fins prequestionatórios – desnecessidade - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 – candidatos - prefeito e vice-prefeito - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de contradição no acórdão - impertinência das alegações - nítido propósito de rediscutir matéria já decidida - fins prequestionatórios – desnecessidade - embargos não acolhidos.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO.....18

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - devolução de valores ao Tesouro Nacional - intimação para apresentar manifestação feita por meio do diário de justiça eletrônico - manifestação apresentada após o tríduo legal – preclusão - omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da justiça eleitoral - extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos - desprovimento do recurso.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidata – vereadora - preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em grau recursal – acolhida – preclusão – mérito - ausência de extratos bancários em sua forma definitiva – obrigatoriedade - falha grave - desaprovação das contas.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidata – vereadora - preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa – rejeitada - preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em grau recursal – acolhida – mérito - abertura tardia de conta bancária – impropriedade - pagamento de tarifas – depósito - valor módico - falha formal - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios – irregularidade - despesas pagas com recursos oriundos do FEFC sem comprovantes bancários - irregularidade grave - determinação de devolução do valor ao erário - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a prefeito - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – preclusão - doação realizada antes da entrega de relatórios financeiros de campanha - gastos realizados antes da parcial e não declarados - omissão de energia elétrica para funcionamento de comitê - não comprovação - aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - contas aprovadas com ressalvas - provimento parcial do recurso.*
- *Eleições municipais 2020. recurso. prestação de contas. campanha eleitoral. candidato a vereador. ausência de despesas com advogado. alegação de pagamento por terceiro. não comprovação. ausência de parâmetro para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas. contas desaprovadas. desprovimento do recurso.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a prefeito - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – preclusão - doação realizada antes da entrega de relatórios financeiros de campanha - omissão de despesas - recurso de*

origem não identificada - inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - ausência de despesas com advogado - alegação de pagamento por terceiro - não comprovação - ausência de parâmetro para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade irregularidades que comprometem a transparência e confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - reforma da sentença apenas para reduzir a sanção pecuniária a ser recolhida ao Tesouro Nacional - contas desaprovadas - provimento parcial do recurso.

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal - omissão de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - preliminar de ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa - extratos devidamente apresentados - omissão de despesas com advogados - extrapolação do limite de previsto para gastos de campanha - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - despesa paga em desacordo com o disposto no art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - não apresentação oportuna de comprovação bancária - diligência realizada na fase recursal - comprovação bancária apresentada - confirmação do pagamento por cheque nominal e não cruzado - divergência entre as cópias dos cheques apresentadas à Justiça Eleitoral e os originais apresentados à instituição bancária - indícios da prática de ilícito penal - não identificação dos beneficiários de parte dos cheques apresentados - incidência da sanção prevista no art. 79, § 1º, da Resolução de regência - valor total inferior a 10% do montante de recursos arrecadados na campanha - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - cerceamento de defesa – inexistência - recursos próprios - despesa com aluguel de veículo – excesso - aplicação de multa - atraso na abertura das contas bancárias - proporcionalidade e razoabilidade - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - cerceamento de defesa – inexistência - despesas com combustível pagas com FEFC para veículo usado pelo próprio candidato - irregularidade por força do art. 35, § 6º, alínea “a” da Resolução TSE 23.607/2019 - recurso desprovido - contas desaprovadas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos eleitorais com advogado e contador - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - irregularidade grave - atraso na abertura de contas bancárias - inconsistência que não compromete a análise das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas de candidato – vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - omissão de receitas e gastos eleitorais - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios - § 1º do art. 27 da Resolução de regência - irregularidades não sanadas correspondentes a mais de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados das receitas de campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desaprovação das contas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - gastos com combustíveis sem comprovação do respectivo uso em carreta - nota fiscal referente aos serviços de advocacia constando o nome de outro advogado - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato a vereador - arguição de prevenção - processo que não tem como consequência a alteração do resultado da eleição - inteligência do art. 260, CE – rejeição - falha referente a registro de gastos com serviços contábeis - demonstrado nos autos por documentos idôneos e suficientes que o serviço de assessoria contábil foi pactuado e patrocinado pelo candidato a prefeito - irregularidade afastada - ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios - documentos juntados após o prazo da lei, ainda que antes da sentença – inadmissão - configurada a omissão de despesa com honorários advocatícios - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas – multa - recolhimento de valores ao erário - recebimento de doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - extrapolação do limite de recursos próximos aplicados na campanha - omissão de despesas com serviços advocatícios - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - parcial provimento do recurso.*

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha. art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - irregularidade cujo percentual ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovisionamento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas – preliminar - conhecimento de documentos juntados tempestivamente em fase de diligências – mérito – falhas - extratos bancários da conta “outros recursos” não apresentam todas as movimentações financeiras - existência de despesa no extrato da conta “outros recursos” sem o respectivo lançamento da prestação de contas e sem apresentação da nota fiscal - ausência de documentos hábeis a comprovar a despesa e o destinatário do valor - falhas não sanadas e aptas a impor a desaprovação - irregularidades que comprometem a análise das contas – sobras - comprovação da regularidade - falha sanada - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - conhecimento e desprovisionamento do recurso - sentença mantida - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - omissão de despesas com serviços advocatícios - desprovisionamento do recurso.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - análise alheia ao processo de prestação de contas eleitoral - aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura - ausência de justificativa e nenhuma atividade econômica informada - irregularidade grave - desaprovação das contas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - cargo de vereador - preliminar de inadmissão de documentos juntados na fase recursal - mera reprodução de documentos apresentados com a prestação de contas final e em sede de diligências - preliminar rejeitada - omissão de recurso próprio do candidato no registro de candidatura e sua utilização na campanha - falha insubsistente - comprovada a propriedade do veículo anterior ao pedido de registro de candidatura - cumprimento do disposto no art. 25, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - não comprovação da propriedade de bem imóvel cedido à campanha por terceiros e omissão de receitas e despesas decorrentes da cessão - omissão de receita e despesa com o serviço de motorista para veículo utilizado em campanha - falhas que, em conjunto, comprometem a higidez e a confiabilidade das contas - parcial provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - registro de despesas com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo - divergência entre os dados do prestador de serviços de assessoria jurídica presentes na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovisionamento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos eleitorais com advogado e contador - ausência de extratos bancários - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - irregularidades graves - inconsistências que comprometem a análise das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - recebimento de doações em valor superior a R\$ 1.064,10, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - extrapolação do limite de gastos de recursos próprios - irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) dos recursos auferidos - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços advocatícios - contas desaprovadas – recurso - sentença mantida - desprovisionamento.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de ofício - inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – mérito - recursos próprios superam o valor do patrimônio declarado - aprovação das contas com ressalvas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - documento juntado na fase recursal – impossibilidade - recebimento de doação de pessoa beneficiária de programa social – indício - irregularidade não comprovada.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios e de profissional de contabilidade - omissão de despesas - extrapolação do limite de recursos próprios em campanha - cessão de veículo próprio incluído no cálculo - doações*

financeiras extrapolaram o limite do art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/07, ensejando multa do § 3º do mesmo dispositivo - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - irregularidades graves - desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....37

- *Prestação de contas - Eleições 2020 - partido político - preliminar de inadmissibilidade de juntada extemporânea de documentos - extrapolação do prazo para a abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha – impropriedade - descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros - atraso na entrega da prestação de contas final - despesas realizadas sem a indicação da origem e disponibilidade - recurso de origem não identificada - ausência de registro de despesas com contador e advogado – irregularidades - comprometimento da confiabilidade e transparência das contas - irregularidades que em seu conjunto inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - prestação de contas - partido político – atraso - erro ao lançar serviços contábeis - parecer da unidade técnica pela aprovação com ressalvas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - partido político - órgão de direção regional - citação na forma do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019 - inércia do órgão partidário e de seus responsáveis - contas julgadas não prestadas - determinação de suspensão de quotas do Fundo Partidário, bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - envio dos autos ao ministério público para adoção das medidas necessárias em relação ao disposto no art. 80, II, “b”, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

RECURSO ELEITORAL.....39

- *Recurso eleitoral - documentos juntados em fase recursal – inadmissibilidade - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação insuficiente.*
- *Recurso eleitoral - documentos juntados em fase recursal – inadmissibilidade - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação insuficiente.*
- *Recurso eleitoral - documentos juntados em fase recursal – inadmissibilidade - documentação suficiente a comprovar vínculo familiar; profissional e comunitário - reforma da sentença - deferimento de transferência de domicílio eleitoral.*
- *Recurso eleitoral - documentos juntados em fase recursal – inadmissibilidade - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação ilegível - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - anulatória convenção partidária - descumprimento de normas estatutárias na votação - irregularidade formal sanadas incapazes de macular a convenção - ausência de prejuízo - validade da convenção partidária - provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - anulatória convenção partidária - preliminar de não conhecimento de segundo recurso interposto após decisão em embargos de declaração – rejeição – mérito - descumprimento de normas estatutárias na votação - irregularidade formal sanada incapaz de macular a convenção - ausência de prejuízo - validade da convenção partidária - provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - registro de candidatura - partido político – DRAP - indeferimento no juízo de origem - ações de anulatória convenção - descumprimento de normas estatutárias na votação - irregularidade formal sanadas incapazes de macular a convenção - ausência de prejuízo - validade da convenção partidária - deferimento do pedido de registro – recurso - conhecimento e provimento.*

RECURSO CRIMINAL.....40

- *Recurso criminal - art. 299 do Código Eleitoral - corrupção eleitoral - fragilidade do conjunto probatório - manutenção da sentença - recurso a que se nega provimento.*

- *Representação - Eleições 2020 - conduta vedada – sentença - julgamento procedente – recurso - preliminar de nulidade do inquérito civil afastada - preliminar de violação ao devido processo legal afastada - preliminar de não conhecimento dos documentos juntados em sede recursal acolhida – mérito - contratação de servidores públicos em período vedado - caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/1997 - princípio da proporcionalidade - provimento parcial.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral – representação - impugnação a registro de pesquisa eleitoral - preliminar de ausência superveniente de interesse processual pela realização das eleições – rejeição - indicação de bairros urbanos, localidades da zona rural e prédios públicos como áreas de realização da pesquisa - complementação do registro da pesquisa não promovida pelos responsáveis - falha que nas circunstâncias não configura ausência de registro de pesquisa - hipótese que não comporta aplicação de multa - provimento parcial - afastamento da multa.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - representação por impulsionamento no facebook, sem indicação do CNPJ de campanha nem da expressão “propaganda eleitoral” nas publicações. sentença indeferindo a inicial, ante a ausência de indicação da URL na exordial - preliminar de preclusão quanto à juntada das URLS após o oferecimento da inicial - acolhimento da preliminar - manutenção da sentença que indeferiu a inicial, julgando a ação sem resolução de mérito.*
- *Eleições 2016 - representação por captação ilícita de sufrágio - abuso de poder político e econômico - captação ilícita de sufrágio – sentença - pedido julgado procedente em primeiro grau. declaração de inelegibilidade – multa – recurso - preliminar de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto em razão do término do mandato das representadas – rejeitada - preliminar inépcia da inicial em razão da ausência do litisconsórcio passivo necessário - acolhida em relação ao abuso de poder e rejeitada em relação à captação ilícita - preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal em razão do indeferimento de diligências e oitiva, como informante, de testemunha com interesse no deslinde da causa – rejeitada - preliminar de ilicitude da prova – mérito - ilicitude de gravação ambiental - presença de flagrante preparado - induzimento do diálogo pela eleitora - prova imprestável - promessa de emprego praticada pelo filho da candidata - ausência de comprovação, presunção - não configuração de captação ilícita de sufrágio - conhecimento e provimento do recurso.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral negativa - preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de condição da ação rejeitadas – mérito - divulgação de notícias de portais da internet em grupos de Whatsapp - conteúdo que não é ofensivo à honra ou à imagem do recorrido e que não se trata de fato sabidamente inverídico - divulgação restrita a grupo de Whatsapp - propaganda negativa não configurada.*
- *Eleições 2020 - recursos eleitorais - representação por conduta vedada - preliminar de ilegitimidade passiva - recorridos que não figuraram no polo passivo da demanda – acolhimento – mérito - uso de sala de uma unidade básica de saúde para produção de vídeo com fala de médico, acompanhado do candidato, pedindo voto e apoio, de forma expressa, para a candidatura do recorrido - configuração das práticas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições - aplicação de multa em patamar acima do mínimo - proporcionalidade em relação à gravidade da conduta - ausência de provas da incapacidade financeira do recorrido - manutenção da decisão - desprovimento de ambos os apelos.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - representação por conduta vedada - uso de sala de uma unidade básica de saúde para produção de vídeo com fala de médico, acompanhado do candidato, pedindo voto e apoio, de forma expressa, para a candidatura do recorrido - configuração das práticas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições - aplicação de multa em patamar acima do mínimo - proporcionalidade em relação à gravidade da conduta - ausência de provas da incapacidade financeira do recorrido - manutenção da decisão - desprovimento.*
- *Eleição 2020 – representação - descumprimento de recomendações expedidas pelo Ministério Público e de compromissos assumidos por representantes de partidos políticos em termo de ajustamento de conduta firmado perante o promotor eleitoral - realização de carreatas/motocadas e outros atos com aglomeração de pessoas no município sem observância das normas sanitárias de combate à pandemia do covid-19 - ação julgada procedente com fixação de multa, sob fundamento de ocorrência de propaganda eleitoral antecipada - evento realizado no período permitido de campanha - provimento do recurso.*
- *Eleições 2020 – recurso – representação - propaganda eleitoral irregular - distribuição de brindes - pedido julgado procedente - condenação em pagamento de multa – inviabilidade - ausência de previsão legal - recurso conhecido e parcialmente provido - reforma da sentença para afastar a penalidade imposta.*

ANEXO I – DESTAQUE.....	50
ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....	58

RECURSO ELEITORAL Nº 0000577-82.2016.6.18.0009 - ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1– O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2– Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

3– O que se observa são várias páginas com listagens contendo dados de eleitores e supostas assinaturas, páginas com anotações contendo nomes e o símbolo indicando pagamento, recibos firmados por supostos eleitores, cópias de leis, etc. Tais elementos poderiam até se mostrar robustos, caso se comprovassem sua origem. Ocorre que não se sabe quem os produziu, quem os portava, quem de fato assinou, se sua origem é lícita. Enfim, não há nada nos autos que ligue os documentos aos recorridos. Trata-se de documentos unilaterais que podem ter sido produzidos por qualquer pessoa.

4– Ressalto, inclusive, que não foram indicados como testemunhas nenhum dos mais de 30 eleitores listados na inicial, quer aqueles que supostamente tenham recebido os valores, quer os cabos eleitorais listados na inicial e que tenham praticado as condutas ilícitas. Ademais, as testemunhas trazidas a juízo, com exceção de uma, afirmaram ter ouvido falar das compras de votos, não assegurando ter presenciado referida compra ou mesmo apontando alguém que tenha recebido benesses.

5– No único depoimento que poderia corroborar a versão dos recorrentes, não se percebe firmeza, convicção e segurança. É fato que, além de entrar em contradição quanto ao recebimento do dinheiro e à confirmação do recibo que teria sido recebido por sua avó, verifica-se que o depoimento é baseado em ilações da depoente.

6– Ademais, ainda que o depoimento acima transcrito não estivesse eivado de incertezas, é certo que somente a prova testemunhal é insuficiente para se levar à conclusão pela configuração de ilícitos eleitorais a ensejar a desconstituição de mandatos, nos termos expostos no art. 368-A e na mansa e pacífica jurisprudência das Cortes Eleitorais.

7– Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

8– Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-88.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS A ELEITORES. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS PELA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS CAMISETAS E A OCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS EM TROCA DOS VESTUÁRIOS. ABUSO DE PODER ECONÓMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

2- Caso em que as provas que instruem o feito limitam-se a arquivos de vídeos e fotografias, que comprovam a realização de eventos de campanha dos recorridos, nos quais diversas pessoas utilizaram camisetas padronizadas, na cor amarela e com o número 45 (quarenta e cinco) estampado.

3- Porém os vídeos e as fotografias não demonstram a distribuição das camisetas pelos recorridos ou por pessoas por eles autorizadas, de modo que, apesar de crível, ainda assim a alegação de que sua entrega aos populares que figuram nos registros dos eventos de campanha foi promovida pelos recorridos decorre de ilações e suposições, o que não se admite em sede de ações fulcradas em abuso de poder e em captação ilícita de sufrágio, que estabelecem consectários de extrema gravidade e, bem por isso, demandam a produção de prova robusta e incontroversa da responsabilidade dos demandados pela perpetração dos ilícitos eleitorais.

4- A inexistência de provas robustas e incontestes da perpetração dos ilícitos eleitorais pelos recorridos, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe.

5- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-78.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÓMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E NÃO APRECIADO PELO JUIZ ELEITORAL. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O JUÍZO A QUO APRECIE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA E O DECIDA COMO ENTENDER DE DIREITO.

1- O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no processo eleitoral, estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, mas que indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, caput e parágrafo único).

2- Tendo o Juízo Eleitoral deixado de apreciar o pedido de produção de prova, formulado pelos investigadores na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, restam patentes a negativa ou a ausência da efetiva prestação da atividade jurisdicional e a violação aos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impondo-se, então, o reconhecimento da nulidade da sentença, suscitada pela

Procuradoria Regional Eleitoral, com a determinação de que o Juiz Eleitoral aprecie o pedido de produção de prova, decidindo-o conforme entender de direito, sem prejuízo da possibilidade de convalidação de atos processuais já praticados, desde que não resultem prejuízo à defesa de qualquer das partes, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição.

3- Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000241-08.2016.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL VERSUS JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 98ª ZONA ELEITORAL.

1- A Resolução TRE/PI nº 235/2015 delimitou de forma expressa e linear a competência das Zonas Eleitorais de Teresina para comandar os trabalhos decorrentes das eleições municipais de 2016, com exceção da 98ª Zona/PI, cuja competência não restou fixada na mencionada resolução. À 63ª Zona Eleitoral ficou designada a competência relativa aos atos de propaganda eleitoral e os seus desdobramentos, o que já exclui de sua atribuição o processamento e julgamento de crimes eleitorais.

2- A partir da edição da Resolução TRE/PI nº 376/2019, a qual fixou as competências das Zonas Eleitorais para as eleições municipais (não se limitando tão somente às eleições de 2020), a competência para processar e julgar os crimes eleitorais ficou fixada em definitivo à 98ª Zona Eleitoral. A partir de então, todas as demandas de natureza criminal que envolvam eleições municipais passaram a tramitar naquela Zona Eleitoral, o que atrai o processamento e julgamento do presente feito.

3- No caso, como não houve a instauração de ação penal, não há que se falar em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedente do c. STJ.

4- Conflito conhecido. Declarada a competência do Juízo da 98ª Zona Eleitoral/PI para processar e julgar o feito com relação à apuração da suposta prática dos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-24.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPARO A SER FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESACOLHIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- No que pertine à suposta omissão apontada pelo embargante, no ponto em que tratou acerca do recebimento de doação de forma diversa do estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que as doações em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sejam realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão embargado, haja vista que o documento comprobatório mencionado pelo embargante, o qual esta Corte Eleitoral não teria se debruçado ao realizar o julgamento, não tem o condão de afastar a irregularidade.

3- Em relação ao ponto que abordou acerca da extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor, inexistente qualquer contradição do acórdão recorrido, porquanto se trata, de fato, da soma de percentuais distintos, sendo o primeiro correspondente a quantia despendida na campanha com a locação de veículo automotor, em relação ao valor total dos gastos de campanha contratados – 32% (trinta e dois por cento), e o segundo referente a quantia excedente do limite estabelecido para a despesa, frente a soma total das receitas arrecadadas na campanha – 12% (doze por cento), valor que esta Corte Eleitoral leva em consideração para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Embargos de Declaração conhecidos e desacolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-07.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE SIMPLES OMISSÃO RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. IMPERTINÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, foi reconhecida a presença de simples omissão relativa à apresentação de contrato de prestação de serviços advocatícios, mas sem força para sanar a irregularidade remanescente. As demais alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado”. (Acórdão n.º 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves)

4- Embargos conhecidos e parcialmente providos. Não concessão de efeitos modificativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600546-98.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- Não há falar em omissão no acórdão quando as prestações de contas são julgadas não prestadas em decorrência da não entrega dentro do prazo estabelecido, consoante previsto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2- Não se aprecia documentação apresentada a destempo, considerando que se opera a preclusão.

3- Ausência de vícios no acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 0000045-30.2017.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-74.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- Os embargantes pretendem apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Conhecimento e desprovisionamento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600088-47.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MILITARES PARA SEÇÕES ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. ALEGATIVA DE ERRO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1- Os argumentos que fundamentaram a tese de inadequação da via eleita não tratam de matéria preliminar, pois se confunde com o próprio mérito.

2- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

3- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovisionamento dos aclaratórios.

4- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

5- Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-29.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-53.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022,

DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado”. (Acórdão n.º 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves)

4- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601487-19.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1- A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação da embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

4- Conhecimento e desprovidos dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000032-71.2018.6.18.0096 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2017. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de

declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovidimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-37.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, as alegações da embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600301-74.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-81.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e não acolhidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-09.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO FEITA POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÍDUO LEGAL. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução nº 23.624/2020, no seu art. 7º, XVIII, estabelece que “a publicação dos atos judiciais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico”.

2- No caso, considerando que a publicação do parecer preliminar foi feita no DJE no dia 18/01/2021 e, somente em 26/01/2021, após o tríduo legal, foi apresentada resposta, forçoso concluir que a manifestação foi realmente intempestiva.

3- Conforme já pacificado por esta Corte Eleitoral, não se admite a juntada de manifestação e documentação apresentadas após o prazo legal, mesmo se tiverem sido juntados antes da prolação da sentença, em virtude da ocorrência da preclusão.

4- Admite-se a juntada de documentos novos, confeccionados após a fase de diligências, com base no art. 435 do Código de Processo Civil.

5- Nos termos do disposto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

6- In casu, o candidato despendeu com cessão ou locação de veículo a quantia de R\$ 3.307,20 (três mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), o que corresponde a 50,55% (cinquenta vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 6.541,40 (seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

7- O valor excedente de gastos com aluguel de veículos automotores totaliza R\$ 1.998,92 (mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a 30,55% (trinta vírgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-24.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. OBRIGATORIEDADE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que pode revelar indícios de recurso de origem não identificada. A falha persiste por ausência de esclarecimentos pela candidata, contudo, por si só, não tem o condão de desaproveitar as contas.

3- A ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha compromete a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-55.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO DE TARIFAS. DEPÓSITO. VALOR MÓDICO. FALHA FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC SEM COMPROVANTES BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos após o parecer conclusivo e o parecer ministerial está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.

3- Mérito. A abertura tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.

4- Os depósitos realizados para cobrir as tarifas bancárias revelam falha meramente formal, sobretudo sendo baixo o valor envolvido.

5- Extrapolação do limite de doação de recursos próprios. Infringência ao art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Despesas pagas com recursos oriundos do FEFC, sem os comprovantes bancários com identificação do nº de CPF ou CNPJ do beneficiário no extrato bancário. Irregularidade grave. A ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

7- As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 4.238,49 (quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a aproximadamente 31,86% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8- Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

9- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-66.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DOAÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS REALIZADOS ANTES DA PARCIAL E NÃO DECLARADOS. OMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FUNCIONAMENTO DE COMITÊ. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1– Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. É cediço, segundo entendimento pacificado da Corte Superior e desta e. Corte Regional, que passada a fase de diligências, não é mais possível a juntada de documentos, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos.

2– Considerando que as divergências apontadas foram regularmente lançadas, que houve o trânsito dos valores pela na conta bancária (ID 20947420) e que não há qualquer divergência no registro desta doação na Prestação de Contas Final, entendo que não houve comprometimento da confiabilidade das contas prestadas. Ademais a doação de R\$ 20.100,00 foi lançada com apenas um dia de atraso e a despesa de R\$ 300,00 alcança o percentual de apenas 0,56%. Verificadas, portanto, irregularidades a ensejar ressalva, mas que não têm potencial para macular, isoladamente, a confiabilidade da presente prestação de contas.

3– O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de receitas estimáveis em dinheiro sem a avaliação do mercado e sem a apresentação de recibos eleitorais. Essa irregularidade não foi questionada em sede recurso, mantendo-se, portanto, a ressalva lançada no parecer conclusivo e corroborada na sentença de primeiro grau.

4– O candidato aduz que não utilizou o comitê, razão pela qual não tem despesas com energia elétrico. Deixou de apresentar, no entanto, comprovante do alegado, revelando omissão de despesas. Por outro lado, considerado que dificilmente o montante de 10% (R\$ 5.000,00) para um aluguel de 23 dias, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5– Contas Aprovadas com Ressalvas. Provimento Parcial do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-48.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na hipótese, o candidato deixou de declarar despesas com advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado, configurando omissão de despesas. A simples informação, após diligência, de que terceiro foi responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento dos aludidos serviços por terceiros interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. No caso, não há parâmetro

para mensurar o percentual do valor envolvido para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2- Contas Desaprovadas.

3- Desprovemento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-77.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DOAÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUZIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA A SER RECOLHIDA AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. É cediço, segundo entendimento pacificado da Corte Superior e desta e. Corte Regional, que passada a fase de diligências, não é mais possível a juntada de documentos, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos.

2- Quanto ao atraso no envio dos relatórios financeiros, na espécie, verifico que a presente inconsistência, trata-se de doação financeira, no valor de R\$ 30.000,00, recebida pelo Candidato e efetuada pela Direção Estadual do Partido Social Democrático, no dia 21/10/2020, no entanto, o relatório dessa doação foi enviado somente dia 25/10/2020, portanto fora do prazo estabelecido no art. 47, I da Res. TSE nº 23607/2019. Cumpro esclarecer que o presente caso não se trata de divergência entre a Prestação de Contas Final e a Parcial, mas tão somente do atraso da entrega do relatório financeiro de doações previstas no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019. Consta nos autos que a referida doação foi realizada dia 21/10/2020 e, pela legislação de regência a mesma deveria ter sido informada no prazo de 72 horas contadas a partir da data do recebimento da doação, qual seja, até o dia 24/10/2020, porém só foi informada na prestação de contas parcial 1(um) dia após esta data, qual seja, no dia 25/10/2020. Nesse sentido, considerando que a doação questionada foi regularmente lançada desde a Prestação de Contas Parcial do Candidato, conforme se pode constatar no ID 20969470; houve o trânsito no referido valor da doação na conta bancária (ID's 20974470 e 20974820) e não há qualquer divergência no registro desta doação na Prestação de Contas Final (ID 20984020), aliada à exígua diferença entre o prazo final de envio do relatório da doação (24/10/2020) e seu efetivo encaminhamento (25/10/2020), tal falha não comprometeu a análise e a confiabilidade das contas prestadas. Todavia, remanesce a presente falha, porém incapaz de sozinha acarretar a desaprovação das contas.

3- Omissão de despesas relativa a um fornecedor (nota fiscal nº 685, no valor de R\$ 57.184,00), detectada na prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Caracterização de despesa paga com recurso de origem não identificada. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI da Res. TSE nº 23.607/2019.

4- Na hipótese, não houve a apresentação dos documentos necessários para a comprovação das despesas pagas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Dessa forma, considerando que a falha não foi corrigida, somada ao conjunto de irregularidades macula a fidedignidade das contas. Devolução do valor

considerado irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$1.000,00, nos moldes do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5- O candidato deixou de declarar despesas com advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado, configurando omissão de despesas. A simples informação, após diligência, de que terceiro foi responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório – não ilide a omissão nas presentes contas. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento dos aludidos serviços por terceiros interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. No caso, não há parâmetro para mensurar o percentual do valor envolvido para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6- Não há como fazer incidir, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas, considerando que os vícios envolvem recurso na ordem de R\$ 58.184,00 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro), o qual corresponde a mais de 10% daquele total.

7- Contas Desaprovadas. Redução do valor da sanção pecuniária aplicada na sentença (R\$ 59.184,00), para montante de 58.184,00 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais), sendo que: 1) R\$ 1.000,00 deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e 2) R\$ 57.184,00, transferido ao Tesouro Nacional por meio de GRU, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução de regência.

8- Provisamento Parcial do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-45.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Nos termos do disposto no 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

3- No caso em exame, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e certidão de regularidade profissional do contador e na ficha de qualificação constem os nomes do advogado e do contabilista responsáveis pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois nos Demonstrativos de Despesas com contador e advogado estão expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

4- O fato de os serviços contábeis terem sido pagos pelo candidato ao cargo majoritário e os serviços advocatícios, por terceiros, não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

5- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

6- Desprovemento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-10.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXTRATOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PREVISTO PARA GASTOS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na Sentença, foi feita menção às irregularidades apontadas no parecer conclusivo e, ao final, constou que, em consonância, com o opinativo ministerial – o qual considerou as mesmas irregularidades citadas na peça do órgão técnico –, as contas foram desaprovadas.

2- A aplicação da técnica da motivação per relationem, que, como cediço, consiste em reportar-se a outra decisão ou manifestação existente nos autos e adotá-las como razão de decidir, já foi declarada compatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, esta Corte também já se posicionou admitindo a técnica em processos de prestação de contas, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte quando a sentença se embasa nos pareceres anteriores, sendo possível combater-se as razões de decidir explicitadas na sentença, ainda que sejam aquelas oriundas de manifestações da unidade técnica ou do Ministério Público.

3- A mera ausência do nome do titular nos extratos bancários não é suficiente a macular as contas, quando restou comprovado que o documento refere-se as contas de campanha, tendo em vista a convergência dos dados do titular, número da conta-corrente, número da agência bancária, número do banco e data de abertura.

4- Nos termos do disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer; a previsão contida no art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se estende às hipóteses de recursos estimáveis em dinheiro doados pelos próprios candidatos às suas campanhas e na hipótese de doação acima do limite legal, deve ser aplicada multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme o disposto no art. 27, § 4º, da multicitada Resolução.

5- No caso em exame, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 4.324,00 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referentes ao valor estimado com cessão de um veículo modelo Gol 1.0 e R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), auferidos por meio de transferência bancária, o que corresponde a 35,13 % (trinta e cinco vírgula treze por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

6- Conforme o disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

7- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome do advogado responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesas advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios.

8- O fato de os serviços advocatícios terem sido prestados por meio da Assessoria jurídica do Partido não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

9- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

10- Desprovemento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-21.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA PAGA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA. DILIGÊNCIA REALIZADA NA FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO BANCÁRIA APRESENTADA. CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO POR CHEQUE NOMINAL E NÃO CRUZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÓPIAS DOS CHEQUES APRESENTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL E OS ORIGINAIS APRESENTADOS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PARTE DOS CHEQUES APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR TOTAL INFERIOR A 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam feito com cheques nominais e cruzados sejam realizados mediante cheque cruzado, impede o saque na boca do caixa, visando ao rastreamento dos recursos com vistas a se identificar seus reais beneficiários.

2- Na espécie, a candidata efetuou inúmeros pagamentos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, conforme extratos os bancários, não foram identificados os beneficiários, o que evidencia que os cheques emitidos não foram cruzados. Intimada, a candidata apresentou cópias dos cheques devidamente cruzados, contudo, não atendeu à diligência que solicitou comprovações bancárias acerca da identificação dos beneficiários dos cheques. Realizada a diligência junto à instituição bancária, na instância recursal, foi identificada parcela dos pagamentos realizados com depósitos dos cheques nas contas dos respectivos fornecedores, remanescendo apenas dois pagamentos sem a devida identificação.

3- Por imposição do disposto no § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."

4- Remanescendo falhas que não comprometam a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-18.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSOS PRÓPRIOS. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULO. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O posicionamento deste Regional está consolidado no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 22.615,14 (vinte e dois mil seiscentos e quinze reais e quatorze centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. - Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 2.261,51 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos). - O extrato de

prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios financeiros de R\$ 525,50 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e estimados no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando R\$ 6.525,50 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 4.263,99 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). - A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. - Em que pese o excesso verificado tenha sido de R\$ 4.263,99 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) a multa aplicada foi de R\$ 1.238,49 (um mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondente a um percentual de 30%, portanto dentro do limite permitido e insuscetível de majoração ante a inexistência de recurso para tanto. - A Resolução de regência estabelece a aplicação do percentual de 20% para gastos com aluguel de veículo automotor em relação às despesas efetivamente contratadas. - Da análise do extrato de prestação de contas verifica-se que o total de despesas efetivado foi de R\$ 2.025,50 (dois mil e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), o que perfaz um limite de gastos com aluguel de veículo de R\$ 405,10 (quatrocentos e cinco reais e dez centavos). - A despesa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R\$ 194,90 (cento e noventa e quatro reais e noventa centavos). - Caracterizada a extrapolação de gasto com aluguel de veículo automotor e devida multa correspondente a 100% do excesso constatado. - O atraso de seis dias na abertura da conta bancária é fato incontroverso. - A análise técnica, entretanto, não apontou a impossibilidade de aferir a movimentação financeira, razão pela qual a presente irregularidade não acarreta, por si só, a desaprovação das contas. - O valor das irregularidades (R\$ 4.458,89) corresponde a 53,17% do total arrecadado (R\$ 8.385,50). - Estando as falhas descritas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-25.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PAGAS COM FEFC PARA VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADE POR FORÇA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEA “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. - O posicionamento deste Regional está consolidado no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha, conforme o art. 35, § 6º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Sentença mantida. Contas Desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-24.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM ADVOGADO E CONTADOR. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gasto de campanha referente aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

2- Omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobretudo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- Não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Por esse motivo, forçosa a conclusão, em face da mácula analisada, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de falha que compromete a regularidade das contas.

4. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha não acarretou prejuízo ao registro das informações financeiras, restando, assim, configurada inconsistência que não impede o exame das contas, devendo ser afastada da condenação.

5. Desprovemento do recurso

RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-06.2020.6.18.0011 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CORRESPONDENTES A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS DAS RECEITAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Cumpra ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, foi detectada omissão relativa à despesa constante da base de dados da Justiça Eleitoral, que identificou nota fiscal de gasto eleitoral não registrado na prestação de contas em exame.*

2- *A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*

3- *A licitude dos recursos arrecadados não afasta a exigência legal de limitação da quantia dispensada para o autofinanciamento, a qual tem como escopo garantir uma maior isonomia no pleito entre candidatos detentores de mais e de menos recursos.*

4- *As irregularidades constantes da prestação de contas representam mais de 10% do total das receitas arrecadadas na campanha, fato que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do posicionamento adotado pelo TSE e por este Tribunal Regional Eleitoral.*

5- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-11.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO USO EM CARREATA. NOTA FISCAL REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONSTANDO O NOME DE OUTRO ADVOGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *Nos termos do disposto no art. 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019, os gastos com combustíveis somente são considerados gastos eleitorais no caso de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha para abastecimento de: I – veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis*

utilizados por evento; II – veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

2- No caso, não restou comprovado que o combustível foi utilizado em carreata, notadamente, porquanto, na prestação de contas, no documento “resultado de evento carreata”, há a informação sem movimentação; as notas fiscais possuem datas bem distintas dos dias em que o recorrente informa a realização do evento e nas fotografias juntadas constam bandeiras contendo o número diverso do correspondente ao Partido em que o prestador de contas concorreu no pleito.

3- Apesar de plausível a justificativa do recorrente de que houve equívoco no preenchimento do nome da advogada na Nota Fiscal relativa aos gastos advocatícios, tal esclarecimento não ilide a irregularidade, uma vez que a emissão de nota fiscal em nome de um recebedor e o registro na prestação de contas em nome de outro recebedor dos valores gera prejuízo à fiscalização das contas, prejudicando a própria confiabilidade dos registros.

4- O valor total das irregularidades analisadas no presente recurso totaliza R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a 66,79% (sessenta e seis vírgula setenta e nove por cento) do total arrecadado na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-52.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO. PROCESSO QUE NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 260, CE. REJEIÇÃO. FALHA REFERENTE A REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DEMONSTRADO NOS AUTOS POR DOCUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES QUE O SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL FOI PACTUADO E PATROCINADO PELO CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. INADMISSÃO. CONFIGURADA A OMISSÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A incidência da regra de prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, não sendo essa a hipótese dos recursos em prestação de contas. Arguição de prevenção rejeitada.

2- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se especificadas na Lei nº 9.504/1997, e detalhadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Dispõe a Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas relativas à contratação de serviços de advocacia e contabilidade, embora não estejam sujeitas aos limites de gastos de campanha, devem constar registradas na prestação de contas eleitorais.

4- No caso dos autos, verifico que, em sede de diligências, o Recorrente apresentou a Nota Fiscal nº 2145, emitida em 11/11/2020, constando, na discriminação dos serviços, o assessoramento contábil na prestação de contas eleitoral do ora Recorrente, João Ferreira Lima Filho, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consta também dos autos a comprovação do pagamento respectivo pelo candidato a prefeito, conforme cópias

dos cheques cruzados e nominais à referida empresa de serviços contábeis, datados de 13/11/2020, documentos esses que permitem o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral.

5- Assim, reputo comprovada a alegação do Recorrente, no sentido de que, embora, em um primeiro momento, tenha firmado um contrato de prestação de assessoria contábil, o serviço em verdade foi pactuado e patrocinado pelo candidato a prefeito, Genival Bezerra da Silva, inexistindo vedação legal para que o pagamento seja realizado por terceiro, desde que devidamente comprovado, o que ocorreu no caso dos autos.

6- Em processos de prestação de contas é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão.

7- Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, inexistente comprovação do pagamento pelas despesas de assessoria jurídica ao Recorrente, não declaradas na prestação de contas, configurando omissão de gastos eleitorais.

8- A gravidade da irregularidade apontada impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que compromete a confiabilidade e a higidez das contas.

9- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-22.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

2- No caso dos autos, verifica-se que o candidato doou para a sua campanha, na data de 30.09.2020, por meio de um depósito em espécie, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do que estabelece o art. 32 da referida Resolução. Precedentes.

3- No que pertine a extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha, já julgamos que: 1. nos termos do disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer; 2. a previsão contida no art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se estende às hipóteses de recursos estimáveis em dinheiro, doados pelos próprios candidatos às suas campanhas e 3. na hipótese de doação acima do limite legal, deve ser aplicada multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme disposto no art. 27, § 4º, da multicitada Resolução.

4- Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de José de Freitas/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 67.289,22 (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 6.728,92 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

5- No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes ao valor estimado de um veículo automotor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), auferidos por meio de um depósito bancário em espécie, o que corresponde a 10,40% (dez vírgula quarenta por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

6- Tendo em conta que a quantia de R\$ 271,08 (duzentos e setenta e um reais e oito centavos) corresponde a tão somente 1,97% (um vírgula noventa e sete por cento) do total das receitas arrecadadas, que totalizaram o valor de R\$ 13.735,00 (treze mil setecentos e trinta e cinco reais) e que o referido importe não se mostra suficiente a comprometer a higidez e transparência das contas, bem como diante da inexistência de má-fé do candidato, revela-se razoável e proporcional que a multa seja reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantia que excedeu o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando a soma de R\$ 135,54 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

7- Nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

8- Na espécie, não obstante o candidato tenha apresentado procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome do profissional responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois nos demonstrativos de despesas com advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o demonstrativo de receitas/despesas e o extrato da prestação de contas final estão zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios.

9- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de gasto eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

10- Parcial provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-43.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Na hipótese de descumprimento do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º, do aludido dispositivo, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

3- Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de Avelino Lopes/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 19.189,18 (dezenove mil cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.918,92 (mil novecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

4- Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a doação estimável em dinheiro de um veículo automotor marca/modelo:

FIAT/STRADA FIRE CE, ano: 2005, placa: NFS-4918, extrapolando em R\$ 1.081,08 (mil e oitenta e um reais e oito centavos) o limite máximo permitido pela norma.

5- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa. Assim, tendo em conta que, no caso em apreço, a falha corresponde a 18,52% (dezoito vírgula cinquenta e dois por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao presente caso, para aprovar as contas ainda que com ressalvas.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-08.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE EM FASE DE DILIGÊNCIAS. MÉRITO. FALHAS. EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS” NÃO APRESENTAM TODAS AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE DESPESA NO EXTRATO DA CONTA “OUTROS RECURSOS” SEM O RESPECTIVO LANÇAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SEM APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A DESPESA E O DESTINATÁRIO DO VALOR. FALHAS NÃO SANADAS E APTAS A IMPOR A DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. SOBRAS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. FALHA SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Preliminarmente, devem ser conhecidos os documentos juntados pelo Recorrente por ocasião de suas manifestações para cumprimento de diligências realizadas em fase de instrução, pois, conforme bem observou o douto Ministério Público, as intimações para diligências preliminares foram publicadas no DJe dia 21/01/2021 (ID 12441320) e no DJe dia 27/01/2021 (ID 12441970), e foram cumpridas pelo prestador em 23/01/2021 (ID.12441920) e 01/02/2021 (IDs 12442120 em diante), respectivamente. Portanto, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma preconizada pelo art. 69, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

2- Conforme verificou o parecer técnico, os extratos bancários apresentados não contemplam o crédito utilizado para realizar as transferências, tampouco o registro das sobreditas transferências, caracterizando omissão de receitas, de despesas e de documentação essencial, pois não ficou comprovada a fonte de custeio das referidas despesas.

3- A ausência de comprovação de uma despesa, mediante apresentação de documento fiscal idôneo, afasta a confiabilidade das contas.

4- Falhas em percentual elevado, acima de 10%, que, portanto, impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Recurso conhecido, mas desprovido, para manter a sentença, que julgou as contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-12.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

2- Na espécie, não obstante o Recorrente tenha apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado e na ficha de qualificação conste o nome da advogada como responsável pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois no “Demonstrativo de Despesas com Advogados” consta expressamente escrito “sem movimentação” e o “Demonstrativo de Receitas/Despesas”, assim como o “Extrato da Prestação de Contas Final” estão zerados no campo referente aos gastos com serviços advocatícios.

3- O fato de os serviços de advocacia terem sido doados pelo candidato ao cargo majoritário não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

4- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total desses gastos.

5- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-02.2020.6.18.0014 - ORIGEM: ANTÔNIO ALMEIDA/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUCUI/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. ANÁLISE ALHEIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E NENHUMA ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Consoante sentença vergastada e entendimento consolidado nesta Corte, a inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indiferente eleitoral cuja análise é alheia à prestação de contas.

2- A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha. Entretanto, no caso, além de não haver bens declarados, inexistente qualquer informação sobre ocupação, profissão ou fonte de renda do candidato. Tal fato aliado à falta de qualquer justificativa ou explicação para a origem dos valores doados, macula de forma grave as contas apresentadas.

3- A irregularidade de aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura envolve montante correspondente a 72,21% do total arrecadado, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas. Afastado o recolhimento ao erário por não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-20.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. MERA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E

EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO DE RECURSO PRÓPRIO DO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA E SUA UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA. FALHA INSUBSISTENTE. COMPROVADA A PROPRIEDADE DO VEÍCULO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL CEDIDO À CAMPANHA POR TERCEIROS E OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS DECORRENTES DA CESSÃO. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA COM O SERVIÇO DE MOTORISTA PARA VEÍCULO UTILIZADO EM CAMPANHA. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissão de documentos juntados na fase recursal. Demonstrado que os mesmos documentos já constavam dos autos, apresentados com a prestação de contas final e novamente em resposta à diligência, de modo que sua anexação ao recurso decorreu de mera reiteração pelo recorrente. Preliminar rejeitada.

2- O art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. Sabe-se que a finalidade dessa norma é obstar o emprego de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada nas campanhas eleitorais, o que não é o caso dos autos, em que a propriedade do bem utilizado pelo recorrente acha-se comprovada, inclusive com a demonstração de que já integrava o seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura.

3- A não comprovação da propriedade do imóvel cedido para a campanha do recorrente constitui falha que pode comprometer o controle da licitude e da origem da fonte da receita pela Justiça Eleitoral. Além disso, a ausência de informações acerca do custeio das despesas com o uso de mobiliário e com o consumo de água e energia elétrica do imóvel cedido configura omissão de receitas e despesas, comprometendo, por conseguinte, a análise das contas.

4- Embora tenha sido registrado na prestação de contas o valor estimado referente à cessão de um veículo, com a comprovação de que pertence ao patrimônio do doador, o candidato deixou de informar a receita e a despesa com o serviço de motorista para o mesmo veículo. Caso em que, em sede de diligências, alegou que o valor do serviço de motorista estava incluso no valor estimado da cessão do bem, embora inexistente, no respectivo termo de doação do automóvel, qualquer menção ao serviço contratado ou cedido de motorista. E, no recurso, apresenta justificativa diversa, aduzindo que o veículo cedido para a sua campanha era conduzido por ele próprio. As informações contraditórias apresentadas pelo recorrente nos autos não permitem que se repute sanada a falha, que macula a confiabilidade da prestação de contas, apontando para a ocorrência de omissão de receitas e despesas, inviabilizando o seu controle pela Justiça Eleitoral.

5- As omissões de despesas com a utilização de mobiliários e de serviços no imóvel cedido para a campanha e com a contratação ou doação de serviços de motorista, bem como a utilização de bem imóvel sem a comprovação de que integra o patrimônio do doador, inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, sequer com ressalvas.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido, mas mantida a decisão que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-71.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PRESENTES NA NOTA FISCAL E AQUELES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A legislação prevê que os gastos com combustíveis adquiridos para utilização em eventos de carreatas são considerados gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas do candidato, desde que respeitado o limite de 10 (dez) litros por veículo, devendo ser indicada a quantidade de carros abastecidos e de combustível utilizado em cada evento. Ausência de comprovação nos autos de que o combustível adquirido foi exclusivamente para abastecer os veículos para evento de carreatas, contrariando o disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- A falha referente à divergência entre os dados do prestador de serviços advocatícios inseridos na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas não foi integralmente justificada ou sanada pelo recorrente, pois, uma vez verificado o equívoco, o candidato deveria ter solicitado o cancelamento da referida nota fiscal e a consequente emissão de outra, preenchida com os dados corretos, principalmente quando o serviço foi pago com recursos provenientes do FEFC, vez que a legislação exige que os documentos fiscais das despesas pagas com recursos públicos devem ser analisados com o objetivo de verificar sua correta utilização. Inteligência dos arts 64, § 5º e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.

3- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4- Recurso desprovido para manter a sentença de desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600200-50.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gasto de campanha referente aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

2- Omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobretudo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- A ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-56.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10, EM DESACORDO COM O ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS AUFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como uma forma de garantir o controle e a fiscalização das movimentações financeiras de campanha.

2 - Seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

3 - Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, no caso fixado em 60%, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 - Irregularidades que correspondem a 19,62% (dezenove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5 - Contas desaprovadas.

6 - Recurso parcialmente provido apenas para limitar o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional àquele que ultrapassou o importe de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), qual seja, R\$ 1.335,90 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-71.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-82.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Preliminar. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- Mérito. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica do candidato. Falha ensejadora de mera ressalva.

3- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-68.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTO JUNTADO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOA BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - No que se refere à doação recebida de beneficiária de programa social, nada foi apurado nos autos a partir dos indícios identificados, de modo que não há restrições a serem impostas no presente julgamento, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis. - Recurso provido. Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-76.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO INCLUÍDO NO CÁLCULO. DOAÇÕES FINANCEIRAS EXTRAPOLARAM O LIMITE DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/07, ENSEJANDO MULTA DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) e de profissional habilitado em contabilidade (desde o início da campanha) em sua campanha eleitoral.

2- As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais não podem ser considerados doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro e constituem gastos eleitorais de registro obrigatório art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Alegação de pagamento dos serviços por outro candidato não exime o prestador de realizar os devidos registros nas contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Omissão de despesas que constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparência e hígidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação.

4- A ausência de documentos, notas explicativas ou informações que permitam quantificar a remuneração dos serviços impede verificar o percentual do gasto frente ao total de recursos arrecadados, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- A sentença de piso, somando doações financeiras e estimáveis em dinheiro, considerou que o candidato extrapolou o limite de utilização de recursos próprios em campanha.

6- O Relator entendeu que a cessão de veículo próprio para uso pessoal em campanha não entra no cálculo de 10% do teto de gastos para o cargo de vereador do município, em decorrência do tratamento diferenciado disposto no artigo 60, § 4º, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

7- Entretanto, inaugurada divergência, entendendo que a referida Resolução não autoriza tal exceção e que o valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha figura como receita estimável na prestação de contas e deve ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios utilizados pelo candidato em favor de sua candidatura, nos termos do art. 23, §2º-A, da Lei 9.504/1997 e dos arts. 5º,

inc. III, 27, §1º, e 60, §4º, inc. III, todos da Resolução TSE 23.607/2019. Divergência que foi acompanhada pela maioria da Corte.

8- Desprovimento do recurso. Manutenção integral da sentença de piso, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600426-55.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESPESAS REALIZADAS SEM A INDICAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE EM SEU CONJUNTO INVIABILIZAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada extemporânea de documentos. Na hipótese, o Partido juntou documentos após o prazo de diligências estabelecido no art. 69, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Todavia, segundo jurisprudências da corte Superior e deste e. Tribunal, a juntada de documentos após o prazo previsto na legislação está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Ademais, o art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão (Precedentes: TSE [...] (AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019 e Agravo de Instrumento nº 060212686, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020; Acórdão Nº 060036616, RE Nº 0600366-16.2020.6.18.0022. origem: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI, julgamento 27/04/2021, Relator Juiz Agliberto Gomes Machado).

2- A inobservância do prazo legal para a abertura das contas bancárias específicas, previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é impropriedade que não compromete, isoladamente, a regularidade das contas.

3- Na hipótese, o atraso considerável no envio da prestação de contas final aliado ao alto percentual de representatividade do total da doação (R\$ 106.000,00) lançada somente na mesma em relação ao total de recursos arrecadados na campanha (R\$106.020,00), comprometeu, sobremaneira, a fiscalização, a análise e a fidedignidade das contas, com forças a promover, por si só, a desaprovação.

4- O partido efetuou vários gastos sem o devido registro na mencionada conta, revelando omissão de despesas e utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 9.820,76. De acordo com o art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos realizados com recursos financeiros que não provenham das contas específicas devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

5- Na hipótese, o Partido deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados. Não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Por esse motivo, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- As irregularidades e impropriedades em conjunto comprometem a regularidade da prestação de contas e impedem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que enseja a sua desaprovação.

7- Devolução do montante de R\$ 9.820,76 ao tesouro Nacional, conforme metodologia prevista no art. 32 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa de cópia dos autos para fins de cobrança.

8- Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600440-39.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO. ERRO AO LANÇAR SERVIÇOS CONTÁBEIS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. - Apresentação da prestação de contas fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020. Parecer que afirma não ter havido prejuízos à análise. Ressalva. - Registro, na prestação de contas, de serviços contábeis prestados em favor do Partido, com pagamento efetuado por candidato, o que contraria o disposto no art. art. 35, § 9º, da Res. TSE 23.607/2019. - O valor da falha (R\$ 2.000,00) corresponde a 2% do total arrecadado (R\$ 96.742,42). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contemham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. - Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600541-76.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 49, § 5º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 80, II, “b”, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019.

1- Nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art. 49, § 5º, IV, do referido normativo, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.

2- Aplicação dos efeitos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Contas julgadas não prestadas.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 000018-89.2019.6.18.0084 - ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A única prova existente contra o recorrido é a declaração da Sra. Maria das Dores prestada em sede de Inquérito Policial.

2- A condenação na seara criminal envolve grau de certeza mais apurado que na esfera cível-eleitoral. As provas produzidas nos autos não conferem substrato necessário para que os elementos indiciários constatados se convoem em fundamentos regulares e válidos a amparar o édito condenatório postulado pelo recorrente.

3- Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

4- A falta de prova robusta acerca da autoria impõe a absolvição quanto ao crime do art. 299 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento do princípio in dubio pro reo.

5- Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-90.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitora não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou apenas fatura de energia elétrica em nome de terceiro com o qual não demonstrou nenhum vínculo, não comprovando qualquer ligação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Francisco Ayres/PI.

4- Mantida decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-56.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou apenas fatura de energia elétrica em nome de terceiro com o qual não demonstrou nenhum vínculo, não comprovando qualquer ligação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de João Costa/PI.

4- Mantida decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-40.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A COMPROVAR VÍNCULO FAMILIAR, PROFISSIONAL E COMUNITÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitora logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou acervo probatório que comprova ligação familiar, afetiva e comunitária com a localidade de João Costa/PI.

4- Reformada a decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-84.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou documento ilegível como comprovante de residência, restando frustrada diligência empreendida pelo Cartório Eleitoral para complementação da documentação.

4- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-35.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ANULATÓRIA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS NA VOTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL SANADAS INCAPAZES DE MACULAR A CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Da análise do regramento estatutário do partido, em confronto com o registrado na ata de convenção, verifico que, em que pese não ter sido incluído o nome do recorrido na primeira lista de opções, o seu pedido de inclusão foi deferido posteriormente, garantindo que ele participasse efetivamente da escolha.

2 - Para além da desconformidade protocolar, é primordial considerar que a agremiação respeitou o direito subjetivo do filiado em participar da convenção partidária como postulante, apresentando suas propostas e podendo ser votado, sanando, assim, eventual falha formal nos atos da convenção que envolveram a sua participação.

3 - O Direito Eleitoral integrou o princípio originário do direito francês, segundo o qual pas de nullité sans grief, isto é, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, exposto no art. 219 do Código Eleitoral.

4 - A convenção impugnada é válida, tendo em vista a ausência de prejuízo decorrente de erro formal nela contido, fazendo-se necessário reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de anulação formulado na peça inicial, o que trará reflexos na decisão do recurso eleitoral no DRAP do partido.

5 – Recurso conhecido e provido. Reformada a sentença de primeiro grau.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-20.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ANULATÓRIA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO APÓS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS NA VOTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL SANADA INCAPAZ DE MACULAR A CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Consoante a Súmula 579 do STJ, não é necessário ratificar o recurso interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior. Não havendo alteração da decisão embargada, o primeiro recurso interposto continua íntegro, sendo formalidade excessivamente rigorosa exigir mas também proibir que seja feita a sua reiteração. Não há caracterização de prejuízo que enseje a nulidade requestada, uma vez que na segunda peça houve tão somente a ratificação das razões recursais e foi dada oportunidade à parte adversa de se manifestar sobre elas. Preliminar rejeitada.

2 - Da análise do regramento estatutário do partido, em confronto com o registrado na ata de convenção, verifico que, em que pese não ter sido incluído o nome da recorrida na primeira lista de opções, o seu pedido de inclusão foi deferido posteriormente, garantindo que ela participasse efetivamente da escolha.

3 - Para além da desconformidade protocolar, é primordial considerar que a agremiação respeitou o direito subjetivo da filiada em participar da convenção partidária como postulante, apresentando suas propostas e podendo ser votada, sanando, assim, eventual falha formal nos atos da convenção que envolveram a sua participação.

4 - O Direito Eleitoral integrou o princípio originário do direito francês, segundo o qual pas de nullité sans grief, isto é, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, exposto no art. 219 do Código Eleitoral.

5 - A convenção impugnada é válida, tendo em vista a ausência de prejuízo decorrente de erro formal nela contido, fazendo-se necessário reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de anulação formulado na peça inicial, o que trará reflexos na decisão do recurso eleitoral no DRAP do partido.

6 – Recurso conhecido e provido. Reformada a sentença de primeiro grau.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-52.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. JULGAMENTO PROCEDENTE. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL AFASTADA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/1997. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Preliminar de nulidade do inquérito civil.

1.1- A jurisprudência do TSE é no sentido de que o Art. 105-A da Lei das Eleições deve ser interpretado conforme os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, sendo lícito o Procedimento Preparatório Eleitoral. Preliminar afastada.

2- Preliminar de violação ao devido processo legal e da impossibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório por impossibilidade de acesso à audiência virtual.

2.1- Em informação de ID 20738520, o Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral disponibiliza novo link de acesso às mídias da audiência. Relevante mencionar que isso se deu antes da abertura do prazo para alegações finais, motivo pelo qual as partes não sofreram nenhum prejuízo.

2.2- Ainda que as mídias não tenham sido inseridas em formato sugerido nas Portarias de regência, a jurisprudência do TSE é bastante sedimentada em exaltar o artigo 219 do Código Eleitoral no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo.

2.3- Os recorrentes afirmam que a nulidade foi alegada na primeira oportunidade em que coube falarem aos autos, qual seja, quando da oposição de embargos de declaração. Entretanto, a primeira oportunidade se deu nas alegações finais, momento em que o tema sequer foi abordado, em afronta ao artigo 278 do Código de Processo Civil.

2.4- Preliminar afastada.

3- Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados em sede recursal.

3.1- Conforme preceitua o artigo 435 do Código de Processo Civil, a juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos, o que não é o caso dos autos.

3.2- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema também é no sentido de que “oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal” (TSE, Agravo de Instrumento nº 55382, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/11/2019, Página 54).

3.3- Os documentos apresentados em sede recursal não podem ser considerados novos, tendo em vista que foram produzidos no mês de agosto de 2020, antes mesmo do início do presente processo.

3.4- Preliminar acolhida.

4- MÉRITO.

4.1- Conforme o Art. 73, V, da Lei 9.504/1997, a regra é a impossibilidade de contratação de servidor público nos três meses que antecederam o pleito, até a posse dos eleitos, havendo pontuais exceções previstas nas alíneas do dispositivo.

4.2- Quanto aos contratos 53/2020 e 54/2020, não há controvérsia a respeito da realização em período vedado. A explicação de que a contratação se deu por motivo de férias de outros servidores não convence, pois tal fato

deve ser planejado com antecedência, não podendo a Administração afirmar que foi apanhada de surpresa com as férias de servidores.

4.3- Como bem delineado no parecer ministerial, “as férias de servidor efetivo em nenhuma hipótese justifica contratações temporárias por um mês, pois não se trata de serviço emergencial cuja necessidade surgiu naquele momento, visto que cabe à Administração conduzir adequadamente as férias de seus servidores, de modo a garantir a continuidade do serviço público e não incorrer nos ilícitos eleitorais atinentes à contratação em período vedado, podendo, inclusive, suspender ou interromper as férias de seus subordinados, em casos justificados, a exemplo da pandemia causada pelo novo coronavírus”.

4.4- O cargo de auxiliar de serviços gerais, ainda que em sede de secretaria de saúde, não se encontra nas exceções previstas na alínea d, do inciso V, do art. 73 da Lei 9.504/1997 (Recurso Especial Eleitoral nº 101261, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 097, Data 24/05/2019, Página 70-71).

4.5- No que diz respeito aos outros seis contratos, apesar de estarem datados em dias anteriores a 15 de agosto, quando efetivamente poderia haver a contratação, de igual forma foram realizados em período vedado, pois a publicação dos mesmos se deu após a data limite e, como se sabe, o ato administrativo só se aperfeiçoa e produz os seus efeitos após a sua exteriorização, que se dá com a publicação.

4.6- Não se pode utilizar o COVID-19 como meio de burla ao que prescreve a legislação. A pandemia não deve, de maneira objetiva, ser utilizada como preceito para o descumprimento das normas. Assim sendo, deveriam ter os recorrentes comprovado a situação de emergência especificamente apta a demonstrar a licitude das contratações em período vedado.

4.7- Deve-se observar o princípio da proporcionalidade ao aplicar as sanções dos §§ 4º e 5º do Art. 73 da Lei das Eleições. A contratação irregular de oito servidores representa diminuta lesão ao equilíbrio da disputa, sendo desproporcional a pena imposta na sentença, de cassação dos mandatos, declaração de inelegibilidade e multa no patamar máximo.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a sentença que julgou procedente a representação, afastar as sanções de cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidade, e reduzir a pena de multa a cada um dos recorrentes para o montante de 5.000 UFIRs.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-19.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK, SEM INDICAÇÃO DO CNPJ DE CAMPANHA NEM DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL” NAS PUBLICAÇÕES. SENTENÇA INDEFERINDO A INICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL NA EXORDIAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO QUANTO À JUNTADA DAS URLS APÓS O OFERECIMENTO DA INICIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, JULGANDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1- A Resolução TSE 23.608/2019, em seu art. 17, III, é expressa ao estabelecer a necessidade de indicação da URL na petição inicial da Representação, sob pena de não conhecimento da ação.

2- Na espécie, a representante, na inicial, apenas fez referência ao perfil da rede social da representada, não indicando, especificamente o endereço das citadas postagens, nos termos do exigido pela norma de regência. Somente, posteriormente, após a apresentação da defesa, a representante peticionou informando as respectivas URLs.

3- A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que, ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Resolução TSE 23.608/2019 não prevê a oportunidade de emenda à inicial, por se tratar de ato incompatível com a sumariada que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral.

4- Acolhimento da preliminar.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000301-20.2016.6.18.0084 - ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MULTA. RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO TÉRMINO DO MANDATO DAS REPRESENTADAS. REJEITADA. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIDA EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER E REJEITADA EM RELAÇÃO À CAPTAÇÃO ILÍCITA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E OITIVA, COMO INFORMANTE, DE TESTEMUNHA COM INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. MÉRITO. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRESENÇA DE FLAGRANTE PREPARADO. INDUZIMENTO DO DIÁLOGO PELA ELEITORA. PROVA IMPRESTÁVEL. PROMESSA DE EMPREGO PRATICADA PELO FILHO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PRESUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto ao término do mandato das representadas. Entendimento superado. Atualmente, não há que se falar em perda do objeto em decorrência do término do mandato, uma vez que a cassação do diploma não é o único objeto da ação. Assim, permanece o interesse processual no seguimento da ação, independente de eventual cassação de registro ou diploma, seja no caso de AIJE ou representação por captação ilícita de sufrágio

2 – Preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal em razão do indeferimento de diligências. Oitiva somente na condição de informante. Cabe ao magistrado, motivadamente, indeferir a produção de provas que entenda desnecessária ou protelatória. O que se verifica nos autos é que o juízo a quo fundamentou as decisões que indeferiram os pleitos das recorrentes. Ademais, vale ressaltar que as recorrentes interpuseram o Mandado de Segurança para esta Corte em face da decisão que denegou as diligências requeridas.

3 – Preliminar de ilicitude da prova juntada pelos investigantes. A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda. Analisada com o mérito.

4 – Decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário. Acolhida decadência em relação ao abuso de poder. Rejeitada em relação à captação ilícita de sufrágio.

5 – Mérito. Suposta compra de votos de eleitora pelo filho da candidata à Prefeita. Gravação ambiental ilícita, decorrente de flagrante preparado. Gravação feita de modo ardiloso, por meio de induzimento da interlocutora à prática de ilícito. Observa-se pelo diálogo que houve indução do diálogo pela informante Maria Divina. A transcrição do citado diálogo, constante nos autos, é clara ao demonstrar que foi a eleitora Divina que protagonizou a conversa ou tratativa no sentido de direcioná-la para a obtenção de benesses.

6 – Outro fato agravante que reforça o ardil da conduta da eleitora, decorre de prints de conversa via WhatsApp em que esta demonstra a intenção de repassar a gravação para o grupo político adversário, de modo a planejar a produção de prova futura, caso não fosse valorizada pelo grupo das candidatas ora recorrentes.

7 – A gravação do diálogo utilizada no presente feito não tem aptidão para comprovar a captação ilícita de sufrágio da eleitora Maria Divina. Precedentes do TSE.

8 – Vídeo de reunião com promessa de 15 (quinze) empregos por Vereador com a presença do filho da candidata à Prefeita. Condenação baseada em mera presunção. As testemunhas ouvidas em juízo não

comprovam qualquer tipo de ato ou qualquer das ações previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, realizados pelo filho da candidata à Prefeita. Além da falta de provas, a situação envolve a condenação de uma terceira pessoa que sequer participava do evento. Ilícito não comprovado.

9 – Recurso conhecido e provido.

10 – Reforma da sentença. Improcedência dos pedidos contidos na representação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-18.2020.6.18.0008 - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS DE PORTAIS DA INTERNET EM GRUPOS DE WHATSAPP. CONTEÚDO QUE NÃO É OFENSIVO À HONRA OU À IMAGEM DO RECORRIDO E QUE NÃO SE TRATA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DIVULGAÇÃO RESTRITA A GRUPO DE WHATSAPP. PROPAGANDA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA.

1- Preliminar de intempestividade do recurso. As intimações da sentença, para fins de recurso, foram disponibilizadas e publicadas no DJE, respectivamente, nos dias 06 e 07 de abril, encerrando-se o prazo para recurso no dia 08 de abril do corrente ano. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral aponta que o recurso foi apresentado tempestivamente, posto que apresentando no dia 08 de abril de 2021. Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de ausência de condição da ação: falta de indicação da URL. A lei exige, de modo específico, a indicação da URL, URI ou URN, no caso das manifestações feitas por meio da internet. No caso do aplicativo WhatsApp, este não se subsume à exigência contida no citado dispositivo legal, haja vista que o referido aplicativo de mensagem instantânea não disponibiliza quaisquer daqueles endereços de postagem indicados. Preliminar rejeitada.

3- Mérito. Divulgação em grupos de WhatsApp, de notícias extraídas de portais da internet, contendo a informação de que o Tribunal de Contas da União teria aplicado sanção de multa e inabilitação para exercício de cargo público ao candidato a Prefeito.

4- No caso, não restou configurada a propaganda eleitoral negativa, seja porque não se trata de conteúdo ofensivo à honra, à imagem do recorrido ou fato sabidamente inverídico, seja porque propalada por meio do aplicativo WhatsApp.

5- Recurso conhecido e desprovido.

6. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação em tela.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-95.2020.6.18.0071 - ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECORRIDOS QUE NÃO FIGURARAM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. USO DE SALA DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARA PRODUÇÃO DE VÍDEO COM FALA DE MÉDICO, ACOMPANHADO DO CANDIDATO, PEDINDO VOTO E APOIO, DE FORMA EXPRESSA, PARA A CANDIDATURA DO RECORRIDO. CONFIGURAÇÃO DAS PRÁTICAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

1 – Preliminar de Ilegitimidade passiva. Os suscitantes não foram citados na inicial e não compõem a presente lide, motivo pelo qual não possuem legitimidade para figurar em seu polo passivo. O fato de a presente demanda ser conexa com outra representação por conduta vedada em que foram citados para compor a lide não os torna, por óbvio, partes neste feito. Rejeição.

2 – Mérito. Configura-se a conduta vedada consubstanciada no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, quando o candidato produz e divulga, nas redes sociais, vídeo em que aparece acompanhado de um estimado médico da comunidade, servidor público municipal, que diz possuir lado político e pede, expressamente, voto e apoio para a campanha daquele primeiro.

3 – Nítida gravidade da conduta. Razoabilidade na aplicação de multa em patamar acima do mínimo legal. Ausência de comprovação da incapacidade financeira do candidato para arcar com a pena pecuniária, que admite parcelamento.

4 – Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-05.2020.6.18.0071 - ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE SALA DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARA PRODUÇÃO DE VÍDEO COM FALA DE MÉDICO, ACOMPANHADO DO CANDIDATO, PEDINDO VOTO E APOIO, DE FORMA EXPRESSA, PARA A CANDIDATURA DO RECORRIDO. CONFIGURAÇÃO DAS PRÁTICAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1 – Configura-se a conduta vedada consubstanciada no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, quando o candidato produz e divulga nas redes sociais vídeo em que aparece acompanhado de um requisitado médico da comunidade, servidor público municipal, que diz possuir lado político e pede, expressamente, voto e apoio para a campanha daquele primeiro.

2 – Nítida gravidade da conduta. Razoabilidade na aplicação de multa em patamar acima do mínimo legal. Ausência de comprovação da incapacidade financeira do candidato para arcar com a pena pecuniária, que admite parcelamento.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-19.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O PROMOTOR ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CARREATAS/MOTOCADAS E OUTROS ATOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE MULTA, SOB FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO REALIZADO NO PERÍODO PERMITIDO DE CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A realização de evento de propaganda – carreata/motocada –, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços

públicos e privados acessíveis ao público, em 13/11/2020, portanto no período permitido de campanha eleitoral, não configura propaganda extemporânea.

2- Apesar da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Promotor Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos supostos responsáveis pela sua organização.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600470-41.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA.

1- Propaganda irregular. Distribuição de camisetas. Responsabilidade do recorrente decorrente da ciência da utilização de tais vestimentas.

2- Condenação pelo juiz de primeiro grau ao pagamento de multa, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. A condenação do recorrente ao pagamento de multa na sentença não se mostra plausível. Isso porque a norma que fundamentou a decisão de primeiro grau, qual seja, a disposição contida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a qual foi replicada no art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não prevê sanção para o seu descumprimento. A aplicação de multa, nesse caso, tem óbice intransponível diante do princípio constitucional da reserva legal, a teor do art. 5º, II, da Constituição Federal.

3- Recurso conhecido e parcialmente provido.

4- Reforma da sentença para afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 060033219

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-19.2020.6.18.0094. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI)

Recorrentes: Progressistas e Partido dos Trabalhadores – PT, Diretórios de São Miguel do Fidalgo/PI; José Nazareno Cornélio Ramos e José Batista de Sousa

Advogado: Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI: 11.323)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí/PI

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O PROMOTOR ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CARREATAS/MOTOCADAS E OUTROS ATOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE MULTA, SOB FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO REALIZADO NO PERÍODO PERMITIDO DE CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização de evento de propaganda – carreta/motocada –, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de

máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em 13/11/2020, portanto no período permitido de campanha eleitoral, não configura propaganda extemporânea.

2. A despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Promotor Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos supostos responsáveis pela sua organização.

3. Recurso conhecido e provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial desta representação eleitoral, afastando-se, por conseguinte, as multas impostas aos recorrentes naquela decisão, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

JOSÉ NAZARENO CORNÉLIO RAMOS, JOSÉ BATISTA DE SOUSA e os DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP E DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO - PI interpõem RECURSO ELEITORAL (ID 14035420) em face de sentença (ID 14035320) que julgou procedente Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 14033820), sob o fundamento de que restou comprovada a realização de propaganda irregular com o descumprimento de normas sanitárias e, por conseguinte, condenou os ora recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recorrentes, em suas razões argumentam que: 1) não aparecem nas fotos ou vídeos juntados pelo recorrido, assim como nos autos não consta qualquer meio de prova que demonstre que o evento fora organizado por algum dos recorrentes; 2) o evento decorreu da manifestação espontânea de populares, e, embora a forma que fora realizada infrinja as recomendações sanitárias que visam o combate ao coronavírus, os recorrentes não podem ser responsabilizados por algo que não deram causa; 3) os recorrentes cumpriram os termos do acordo do Processo nº 0600239-02.2020.6.18.0015; 3) o impedimento à realização de atos de campanha em pleno período eleitoral viola o livre exercício dos direitos da cidadania e cria restrições não determinadas por lei. Menciona e transcreve julgados referentes ao direito de reunião.

Ao final, requerem seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a aplicação da multa eleitoral, ante a ausência de provas da responsabilidade dos recorrentes quanto à realização do evento e, caso superado esse entendimento, requerem a redução da multa aplicada ao mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suas contrarrazões, o recorrido (ID 14035620) sustenta que as provas colacionadas nos autos – imagens e vídeos - comprovam que no dia 13/11/2020, na cidade de São Miguel do Fidalgo, os recorrentes praticaram propaganda eleitoral irregular ao organizarem, promoverem e/ou participarem de carreta/motocada, que gerou aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia

causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços públicos e privados acessíveis ao público (Lei Federal nº 13.979/2020, art. 3º, inciso III-A; Decreto Estadual nº 18.947/2020, art. 2º e art. 2º-A, introduzido pelo Decreto nº 19.055, de 25/06/2020) e a que obriga o distanciamento social mínimo entre pessoas.

Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para afastar a responsabilização dos partidos políticos recorrentes pelo ilícito, bem como para afastar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 a todos os recorrentes, haja vista que não foi imposta multa na hipótese de descumprimento de decisão judicial aos representados - astreintes (ID 14618520).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível e foi interposto por parte legítima. Quanto à tempestividade, constata-se que a sentença foi inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe pelo Juiz Eleitoral da 94ª Zona, em 12/02/2021, mas somente foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 09/03/2021. Desse modo, resta evidente a tempestividade do recurso, protocolizado no PJe em 26/02/2021, antes, portanto, da publicação da sentença, o que se admite nos termos do art. 218, § 4º, do CPC, e do enunciado da Súmula nº 65, do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, dele conheço.

A matéria posta nos autos consiste em verificar acerca da existência de propaganda irregular, consubstanciada na realização de suposta carreata/motocada, no dia 13/11/2020, em São Miguel do Fidalgo/PI, que gerou aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços públicos e privados acessíveis ao público.

Inicialmente, convém ressaltar que o juízo *a quo* julgou a ação procedente e condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa individualizada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, *caput* e § 3º da Lei 9.504/97.

Ocorre que o dispositivo supramencionado refere-se à propaganda eleitoral antecipada, a qual, conforme expressamente prevista no dispositivo referenciado “somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, sob pena de imposição ao “responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Registre-se que, excepcionalmente, no pleito de 2020, em razão da pandemia do COVID-19, o prazo eleitoral para o início da propaganda foi adiado para após o dia 26/09/2020.

Pois bem. No caso em análise, em que o evento relatado na inicial teria ocorrido em 13/11/2020, não se trata de propaganda eleitoral extemporânea e, sim, de suposto descumprimento das normas sanitárias expedidas com o intuito de conter a disseminação do novo coronavírus, em especial a Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 3º, inciso III-A), e o Decreto Estadual nº 18.947/2020 (art. 2º e art. 2º-A, introduzido pelo Decreto nº 19.055/2020).

Desse modo, o aludido fundamento legal não poderia ser aplicado para condenar os ora recorrentes pela eventual prática das ações noticiadas nos presentes autos, uma vez que o caso sob exame não se amolda à hipótese prevista no art. 36, *caput* e § 3º da Lei 9.504/97.

Acerca da matéria em apreciação, o art. 1º, § 3º, VI da Emenda Constitucional 107/2020 estabelece que *“os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”*.

Sucedede que não consta dos autos a prolação, por parte da Justiça Eleitoral, de provimento jurisdicional específico dirigido aos recorrentes que os tivesse obrigado a não praticar os atos de propaganda relatados na inicial da representação.

Embora repousem nos autos a Recomendação Eleitoral nº 04/2020, de 02/09/2020, da Promotoria da 94ª Zona Eleitoral (ID 14034620), endereçada aos partidos políticos e candidatos, recomendando a adoção das medidas relativas às campanhas eleitorais, em observância ao Protocolo Específico nº 044/2020, do Governo Estadual, bem como o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (ID 14034670) firmado por representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público, comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas, carreatas, nos quais haja o desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscaras, em verdade esses atos não possuem natureza jurisdicional que pudesse ensejar a aplicação de sanções por descumprimento de ordem de fazer ou não fazer.

Assim, a despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos no mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, resta

evidente que o evento relatado na presente ação encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização.

Portanto, impõe-se reconhecer que a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos veiculados na presente representação eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial desta representação eleitoral, afastando-se, por conseguinte, as multas impostas aos recorrentes naquela decisão.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-19.2020.6.18.0094. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI)

Recorrentes: Progressistas e Partido dos Trabalhadores – PT, Diretórios de São Miguel do Fidalgo/PI; José Nazareno Cornélio Ramos e José Batista de Sousa

Advogado: Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI: 11.323)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí/PI

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial desta representação eleitoral, afastando-se, por conseguinte, as multas impostas aos recorrentes naquela decisão, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes(as) Doutores(as) – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 27.9.2021

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO MÊS DE AGOSTO DE 2021

Relator	Des. José James Gomes Pereira			Des. Erivan José da Silva Lopes			Dr. Agliberto Gomes Machado			Dr. Aderson Antonio Brito			Dr. Charllles Max Pessoa Marques			Dr. Theófilo Rodrigues Ferreira			Dr. Edson Vieira de Araújo			Total Distribuídos	Total Colegiada	Total Monocrática	
	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático				
AC																						0	0	0	
ADJ																							0	0	0
AIME																							0	0	0
AIJE																							0	0	0
AP																							0	0	0
AE																							0	0	0
CC																							0	0	0
COR																							0	0	0
CTA																							0	0	0
CZER																							0	0	0
CUM SEN																							0	0	0
EF																							0	0	0
EXC																							0	0	0
IP																							0	0	0
HC															1								1	0	0
MSCIV										1			2							3			6	0	0
PA	6	2								1													7	2	0
PC					1	1					1					2							0	4	1
PET																							0	0	0
PP																							0	0	0
REI				21	15		9	3		6	8		6	4		4	4		7	9		53	43	0	
RECL																							0	0	0
RC											1												0	1	0
RCED																							0	0	0
RCF																							0	0	0
ROPPF																							0	0	0
RVE																							0	0	0
RP																							0	0	0
REVCRIM																							0	0	0
RROPCA																							0	0	0
RROPCE							1																1	0	0
TOTA	6	2	0	21	16	1	10	3	0	8	10	0	8	4	0	5	6	0	10	9	0	68	50	1	